

**OUTUBRO/2024 - 2º DECÊNIO - Nº 2027 - ANO 68**

## **BOLETIM LEGISLAÇÃO TRABALHISTA**

### **ÍNDICE**

PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO ----- PÁG. 718

PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT - VEDAÇÕES E DEFINIÇÕES - PENALIDADES - DISPOSIÇÕES. (PORTARIA MTE Nº 1.707/2024) ----- PÁG. 723

PREVIDÊNCIA SOCIAL - FATORES DE ATUALIZAÇÃO - OUTUBRO/2024. (PORTARIA MPS Nº 3.255/2024) ----- PÁG. 724

PREVIDÊNCIA SOCIAL - ROTINAS SOBRE CADASTRO - ADMINISTRAÇÃO E RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE BENEFICIÁRIOS - RECONHECIMENTO, MANUTENÇÃO, REVISÃO E RECURSOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS - COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDOS INTERNACIONAIS - PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO - ALTERAÇÕES. (INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 174/2024) ----- PÁG. 725

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM - EMISSÃO DE DOCUMENTOS MÉDICOS - IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR OU DO REPRESENTANTE LEGAL - OBRIGATORIEDADE. (RESOLUÇÃO CFM Nº 2.418/2024) ----- PÁG. 726

**PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**

PROCESSO TRT/ROT Nº 0011520-23.2017.5.03.0140

Recorrente: Icomon Tecnologia Ltda.  
Recorrido: Lucas Júnio Saraiva  
Relatora: Jaqueline Monteiro de Lima

**E M E N T A**

**PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA – AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL.** A realização de audiência virtual está amparada na Resolução 314/2020 do CNJ, no Ato 11/GCGJT, de 23.4.2020, da CGJT, no Ato Conjunto CSJT.GP.GVP.CGJT nº 6, de 5.5.2020 e na Portaria Conjunta GCR/GVCR nº 4 deste Eg. Tribunal. O mero inconformismo da parte não é suficiente para justificar a suspensão do processo ou a imposição de realização da audiência apenas presencial. A ausência de prejuízo para as partes afasta a possibilidade de decretação de nulidade.

**R E L A T Ó R I O**

O d. Juízo da 40ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, em decisão da lavra da Exma. Juíza Renata Lopes Vale, julgou procedentes, em parte, os pedidos formulados na inicial, para condenar a reclamada ao pagamento das parcelas descritas no dispositivo da sentença de Id. a28768e.

Recurso ordinário da reclamada sob o Id. 2da33c0, suscitando preliminar de nulidade da sentença ou sua reforma quanto à equiparação salarial, jornada de trabalho e descontos.

Comprovantes de recolhimento das custas e do depósito recursal nos Ids. 3606873 - Pág. 2 e 399b7cf - Pág. 2.

Contrarrazões no Id. ba49b9f.

A ação foi ajuizada em 25/10/2017 (Id. b9dac54), com contrato de trabalho no período de 16/02/2016 a 22/08/2017 (Id. 44d534f).

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO****1 - ADMISSIBILIDADE**

Cientificadas as partes da r. sentença em 28.07.2020, revela-se próprio e tempestivo o recurso interposto pela reclamada em 06.08.2020 (Id. 2da33c0), sendo regular a representação processual (Id. c39f2cd - Pág. 4), comprovados o recolhimento das custas processuais e do depósito recursal (Ids. 3606873 - Pág. 2 e 399b7cf - Pág. 2).

Escorreitas também as contrarrazões apresentadas pelo reclamante no Id. ba49b9.

Satisfeitos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conhecimento do recurso, bem como das contrarrazões.

**2 - MÉRITO****3 - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA – AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL**

A reclamada alega, em suma, que não concordou com a realização da audiência de instrução telepresencial e, portanto, a seu ver, a r. sentença, que utilizou como fundamento os depoimentos pessoais e de testemunhas colhidos naquela audiência, não pode prevalecer. Argumenta que "*em ambiente virtual o MM. Juízo não poderá garantir as previsões estabelecidas no CPC, dentre estas (I) à incomunicabilidade das testemunhas (art. 456, CPC), (II) a vedação ao acompanhamento do depoimento pessoal por quem ainda não depôs (art. 386, § 2º) e a proibição do depoimento "préarranjado" e a poiado em escritos previamente preparados (art. 387 do CPC) e, ainda, certamente será obstaculizado o poder de polícia pelo juízo (art. 139 do CPC)*".

Sem razão, contudo.

A realização da audiência virtual destes autos está amparada na Resolução 314/2020 do CNJ, no Ato 11/GCGJT, de 23.4.2020, da CGJT, no Ato Conjunto CSJT.GP.GVP.CGJT nº 6, de 5.5.2020 e na Portaria

Conjunta GCR/GVCR nº 4 deste Eg. Tribunal, ressaltando-se que a recorrente não noticiou a ocorrência de problemas técnicos que justificassem o adiamento da assentada nem apresentou motivos no transcurso do referido ato processual que pudessem macular sua validade (ata de Id. 4935044).

Desse modo, o mero inconformismo da parte não é suficiente para justificar a suspensão do processo ou a imposição de realização da audiência apenas pelo meio físico presencial.

Somente quando um ato processual não puder ser praticado por meio eletrônico ou virtual, por absoluta impossibilidade técnica ou prática a ser apontada, justificadamente, por qualquer dos envolvidos no ato, é que o juiz, por decisão fundamentada, poderá determinar seu adiamento (Resolução 314/2020, art. 3º, § 2º), o que não é o caso, pois o d. Juízo a quo verificou a possibilidade de realização da audiência virtual de instrução, nos termos do r. despacho de Id. 7a1993c.

Aliás, louvável e irreparável a atuação do d. Juízo de origem, que adotou conduta necessária para a realização da audiência.

Não se pode olvidar que no cenário atual de excepcionalidade, com a pandemia de Covid-19 em que todos se tornam vulneráveis, sendo indispensável a imposição do isolamento social, para a preservação da vida e da saúde, somente se pode admitir o adiamento da audiência para a forma presencial quando constatada a total impossibilidade de realização do ato, o que não se verificou na hipótese vertente.

Ademais, a ausência de prejuízo para as partes afasta a possibilidade de decretação de nulidade.

Ressalto que, quando da audiência havida em 22.07.2020, a reclamada não se insurgiu contra a sua realização pelo modo telepresencial, e tampouco registrou protestos, declarando, expressamente, que não tinha outras provas a produzir (ata de Id. 4935044).

Assim sendo, não prosperam as alegações da reclamada quanto à falta das garantias de incomunicabilidade das testemunhas (art. 456, CPC), vedação do acompanhamento do depoimento pessoal por quem ainda não prestou depoimento (art. 386, § 2º), proibição do depoimento "pré-arranjado" e apoiado em escritos previamente preparados (art. 387 do CPC) e embaraço ao poder de polícia pelo juízo (art. 139 do CPC), nada existindo a justificar a nulidade pretendida. Não se vislumbra qualquer prejuízo, o que afasta a nulidade pretendida.

A propósito, vale transcrever excerto de decisão deste Eg. TRT sobre a matéria:

*"O procurador do réu requereu o adiamento da audiência, mas não apresentou motivos específicos que justificassem sua postulação. As alegadas dificuldades de conexão e instabilidade do sistema não restaram comprovadas. As argumentações do réu para o adiamento da audiência estavam lastreadas na eventualidade de que pudessem ocorrer problemas de conexão e de instabilidade nos sistemas utilizados. Percebe-se que o réu busca o adiamento da audiência sem sequer aventar a possibilidade de que a prática do ato processual pudesse ser bem sucedida. Há nítido intuito protelatório na pretensão. Relevante pontuar que as partes devem conferir concretude ao princípio da cooperação processual, insculpido no art. 6º do CPC/2015. Além disso, o réu não informou os dados sobre as testemunhas que pretendia ouvir no prazo de 2 dias de antecedência da audiência, o que gerou a preclusão para tal situação. Vale lembrar que as partes estavam cientes de que caso não informassem os dados das testemunhas no prazo de 2 dias de antecedência, deveriam promover o comparecimento das testemunhas espontaneamente, sob pena assunção do risco exclusivo do não comparecimento e perda da prova (intimação, ID d2f8841). Portanto, o comportamento processual do réu de não indicar no momento da realização da audiência de instrução telepresencial as testemunhas que pretendia ouvir, nem comprovar suas presenças, representou assunção do risco dessa atitude e a perda da prova. Ademais, não foi comprovada a ocorrência de problemas técnicos que justificassem o adiamento da assentada, nem surgiram motivos no transcurso do referido ato processual que pudessem macular sua realização. Dessa forma, não se verifica o cerceamento de defesa insinuado, inexistindo violação ao art. 5, LV, da CF/88. Registro que, ao juízo, como reitor da instrução processual, é dado delimitar a matéria controversa e indeferir diligências supérfluas e protelatórias, até mesmo em obediência ao princípio da celeridade processual, em sua dimensão de economia de tempo e esforços. Se o conjunto probatório coligido satisfaz a cognição do dissídio, impõe-se a agilização do feito, não havendo se falar em cerceio do direito de prova (arts. 370 e 443, I, CPC/2015). Preliminar rejeitada." (0010172-91.2020.5.03.0001 (RO) – Órgão Julgador: Primeira Turma - Redatora: Convocada Adriana Campos de Souza Freire Pimenta - Disponibilização: 07.08.2020).*

Não restou configurado cerceamento ao direito de defesa e de produção de provas, nem ofensa aos artigos 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal e 818 da CLT. Ficam repelidas todas as alegações da reclamada.

Rejeito a preliminar.

#### 4 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL

A r. sentença condenou a reclamada ao pagamento de diferenças salariais, considerando-se o valor do salário-base pago ao autor e aquele quitado aos paradigmas Francis Chaga Pereira, Fábio Fernando Ramalho Faustino e Leonardo Recipute Alonso.

A reclamada recorre. Aduz que as funções exercidas pelos paradigmas eram diferentes daquelas exercidas pelo reclamante, o que ficou provado por meio da documentação trazida aos autos.

Examino.

A princípio, cumpre observar que o reconhecimento da equiparação salarial exige por parte do reclamante prova da identidade de funções com o paradigma apontado, competindo ao réu comprovar os fatos impeditivos ou extintivos do direito pleiteado, nos termos do entendimento sedimentado na Súmula 6, VIII, do Col. TST.

Nesse contexto, o próprio preposto confessou que Francis, Fábio e Leonardo Reciput desempenhavam as mesmas funções do reclamante, observando-se que o preposto fez ressalva apenas quanto ao empregado Alex Padilha (Id. 4935044 - Pág. 2), sendo que a equiparação quanto a esse último paradigma não foi acolhida na r. sentença.

Com efeito, assim é que declarou o preposto:

*"que Alex Padilha era um técnico de central fixado na central de Luxemburgo, não saindo a campo; que Ednei, Francis e Fábio ficavam na região de Belo Horizonte fazendo operação e manutenção, enquanto o autor atuava na região de Neves e Santa Luzia, embora as atribuições fossem as mesmas, independentemente da região; que Leonardo Reciput atuava em Sete Lagoas; que, à exceção de Alex Padilha, os demais paradigmas desempenhavam a mesma atribuição do reclamante, embora com maior expertise, sendo acionados para questões mais complexas; (...) que não consegue precisar quem era a dupla do reclamante; que em caso de questões complexas na região de Neves e Santa Luzia, seria acionado um colaborador com mais expertise".*

A testemunha ouvida a rogo do reclamante também disse que (Id. 4935044 - Pág. 3):

*"conheceu os paradigmas; que desempenhavam as mesmas funções de depoente e reclamante, sem atribuições específicas de um e de outro; que desconhece a existência de algum técnico que fosse acionado para causas mais complexas; que ao que se recorde, Alex Padilha ficava mais na central, indo menos a campo, sendo designado para pronto atendimento em caso de falhas, sendo desnecessário o deslocamento; que os demais paradigmas iam a campo com mais frequência, assim como o depoente e o reclamante, sem distinção de produtividade, qualidade e perfeição técnica, já que todos trabalhavam da mesma forma."*

Já a testemunha indicada pela reclamada declarou que:

*"que trabalhou com o reclamante, sendo que este foi de sua equipe, tratando-se da região 31, Belo Horizonte, Santa Luzia, Ribeirão das Neves; que o autor era técnico de campo; que os paradigmas eram de outra equipe, com supervisores diferentes; que Alex Padilha era técnico residente, permanecendo fixo em uma central em Belo Horizonte; que os demais eram técnicos externos, assim como o reclamante, sendo que a função exercida era a mesma e a diferença era de experiência e produtividade; que dentre os paradigmas Francis tinha a maior experiência, seguido de Ednei e Leonardo; que o supervisor considerava a experiência na divisão de tarefas, sendo que Francis, por exemplo, dava muito suporte aos demais técnicos; que todos os paradigmas eram mais experientes que o reclamante".*

Como se vê, o reclamante se desincumbiu, satisfatoriamente, do seu ônus de prova, inexistindo divergência quanto ao exercício das mesmas tarefas pelo autor e pelos paradigmas Francis, Fábio e Leonardo, fato comprovado até mesmo pelo depoimento do preposto.

Assim sendo, cabia à reclamada comprovar as suas alegações, quanto à existência de diferenças de produtividade e perfeição técnica. E desse ônus não se desincumbiu, uma vez que a prova testemunhal produzida restou dividida a respeito, já que o depoimento da testemunha do reclamante afastou a diversidade de produtividade e perfeição técnica, enquanto a testemunha da reclamada se manifestou em sentido diverso. Assim, a reclamada não se desincumbiu a contento de seu encargo probatório, já que não se trata de depoimento

convincente, pois a testemunha ouvida a rogo da reclamada não trabalhava com os paradigmas, que estavam subordinados a supervisores diferentes, o que afasta a validade probatória no pertinente.

Com efeito, comprovada a identidade de funções, não importando se a nomenclatura dos cargos era diferente, e à míngua de prova robusta e convincente a respeito da diferença de produtividade ou perfeição técnica, entendo correto o posicionamento do d. Juízo de origem ao reconhecer o direito à equiparação com os paradigmas Francis Chaga Pereira, Fábio Fernando Ramalho Faustino e Leonardo Recipute Alonso e condenar a ré no pagamento das diferenças salariais respectivas.

Ficam repelidas todas as alegações da reclamada em sentido diverso. As anotações das fichas de registro e fichas financeiras acostadas aos autos não podem prevalecer, no aspecto, já que o formalismo não pode prevalecer sobre o que emerge do contrato realidade.

Nego provimento.

## 5 - JORNADA DE TRABALHO

O d. Juiz de origem condenou a reclamada ao pagamento de 100 horas extras mensais, deduzindo-se as quantias já quitadas, e uma hora extra pela ausência de intervalo intrajornada em 3 dias por semana.

Insurge-se a reclamada, ao argumento de que não é possível determinar a autenticidade dos depoimentos prestados por videoconferência; todos os valores referentes a horas extraordinárias foram devidamente pagos; o reclamante exercia suas funções externamente e, portanto, não havia possibilidade de fiscalização do intervalo intrajornada.

Ao exame.

Conforme exposto anteriormente, a questão relativa à realização da audiência telepresencial resta superada, não merecendo nova apreciação.

Por sua vez, acompanho o posicionamento do d. Juízo de origem no sentido de que o reclamante desincumbiu-se satisfatoriamente do ônus de prova que lhe competia, a fim de afastar a validade dos cartões de ponto anexados aos autos.

Isso porque o próprio preposto admitiu que havia muitas divergências no sistema de rastreamento dos veículos, no qual constava o horário de início e término do atendimento (Id. 4935044 - Pág. 2), sendo que a testemunha ouvida a rogo do reclamante disse que (Id. 4935044 - Pág. 3):

*"trabalhou na reclamada de fevereiro de 2016 a maio de 2017, na função de técnico; que chegou a trabalhar junto com o reclamante, fazendo, inclusive, dupla com o mesmo (...) a jornada era controlada pela reclamada por telefone, rastreador do veículo e aplicativo E-Track; que na maioria das vezes fazia uma planilha com os horários de início e término das atividades, sendo que encaminhava à reclamada por e-mail ao final do mês; que o tempo da planilha não era o considerado e sim o tempo que o chamado caía em seu aparelho telefone via aplicativo, mas normalmente o deslocamento ocorria antes; que acontecia de ser chamado por telefone, se deslocar até a estação, resolver o problema e ainda assim o knock não ter caído no aplicativo; que solicitavam a alteração ao supervisor mas a resposta era sempre de que São Paulo iria deliberar a questão e em 90% das vezes a correção não era realizada; que 70/90% das horas extras não eram consideradas para fins de pagamento, sendo que em média fazia de 90 a 110 horas no mês e recebia de 20 a 35 horas, no máximo, no contracheque."*

Outrossim, a testemunha indicada pela própria reclamada declarou que (Id. 4935044 - Pág. 4):

*"por ser uma jornada externa o técnico é acionado por celular e faz a sua jornada de trabalho; que também existia um cartão que era preenchido pelo técnico; que a empresa utilizava esta planilha para o pagamento de horas extras (...) que o empregado era acionado quando do sobreaviso por telefone, existindo um grupo específico onde o empregado lançava o horário do atendimento, para posteriormente constar na planilha; que a empresa confrontava os dados da planilha com alguns sistemas internos, tais como rastreador, para validar os registros, sendo que aconteciam muitas divergências, sendo que prevalecia o horário que constava no sistema da reclamada."*

Prevalece, portanto, a condenação da reclamada ao pagamento de 100 horas extras mensais, o que está em consonância com a média da sobrejornada desconsiderada pela reclamada para fins de pagamento, conforme depoimento acima transcrito da testemunha do autor, observando-se que já foi autorizada a dedução dos valores quitados ao mesmo título, na forma da OJ 415 SDI-1/TST. O item IV da Súmula 85/TST não é aplicável no presente caso, ficando repelida a pretensão da reclamada no aspecto.

Noutro giro, restou incontroversa a prestação de serviço externo pelo reclamante, e, tendo em vista que os trabalhadores externos gozam de certa liberdade para fazer a pausa destinada ao repouso e alimentação,

mostra-se indevido o pagamento de horas extras intervalares, conforme jurisprudência desta Turma, para hipóteses semelhantes.

A propósito, a testemunha indicada pela reclamada afirmou que (Id. 4935044 - Pág. 4): "*a orientação era de o técnico fazer 1 hora de intervalo, mas como o serviço era externo, não tinha como controlar.*"

Vale mencionar precedente desta Turma julgadora:

"JORNADA EXTERNA. INTERVALO INTRAJORNADA. Tratando-se de empregado que desenvolveu atividades profissionais eminentemente em ambiente externo e não havendo indícios de que a empregadora pressionava o obreiro para não realizar a pausa intervalar integralmente, deve-se considerar que o autor gozava de autonomia para usufruir o intervalo como lhe conviesse." (0010236-67.2018.5.03.0132 (RO) - Órgão Julgador: Quinta Turma - Redator: Oswaldo Tadeu B. Guedes - Disponibilização: 16.09.2019).

Diante do exposto, dou provimento parcial para excluir da condenação o pagamento das horas extras intervalares, bem como os reflexos decorrentes.

## 6 – DESCONTOS

A cláusula 4ª do Termo Aditivo à CCT 2017/2018 estabelece o seguinte (Id. dc30fb9 - Pág. 1):

### "CLÁUSULA QUARTA - DESCONTOS

*A Empresa não descontará da remuneração do empregado os danos decorrentes de avarias em veículos, equipamentos ou ferramentais que tenham sido provocadas por terceiros e/ou por intempéries da natureza, devendo o trabalhador fazer, quando for o caso, o registro em boletim de ocorrência.*

*Parágrafo Primeiro: O desconto somente será permitido quando ficar comprovado dolo do empregado e após respeitados os princípios da ampla defesa e do contraditório.*

*Parágrafo Segundo: O desconto será limitado ao valor da franquia e se dará de forma parcelada, não devendo ultrapassar o limite de 10% do salário do empregado."*

Desse modo, à míngua de prova de cumprimento das exigências previstas na aludida norma coletiva, a restituição do valor de R\$1.008,00, descontado indevidamente no TRCT de Id. 44d534f - Pág. 1, a título de "Desc. avarias/outros", deve ser mantida.

A eventual concordância do reclamante quanto à possibilidade de descontos salariais não elimina a observância das regras fixadas nos instrumentos coletivos. Ficam rechaçadas todas as alegações da reclamada. Nego provimento.

## 7 - CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário da reclamada, bem como das contrarrazões.

No mérito, dou provimento parcial ao apelo para excluir da condenação as horas extras intervalares, bem como os reflexos daí decorrentes.

Inalterado o valor arbitrado à condenação, por compatível.

## ACÓRDÃO

**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, em Sessão Ordinária Virtual, realizada em **29, 30 de setembro e 01 de outubro de 2020**, à unanimidade, **em conhecer** do recurso ordinário da reclamada, bem como das contrarrazões. No mérito, **em dar provimento parcial** ao apelo para excluir da condenação as horas extras intervalares, bem como os reflexos daí decorrentes. Inalterado o valor arbitrado à condenação, por compatível.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Desembargadores Jaqueline Monteiro de Lima (Relatora), Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes (Presidente e 2º votante) e o Exmo. Juiz Convocado Alexandre Wagner Moraes Albuquerque (3º votante, substituindo o Exmo. Desembargador Paulo Maurício Ribeiro Pires, em gozo de férias regimentais).

Presente a Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

Secretária: Rosemary Gonçalves da Silva Guedes.

JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA  
Desembargadora Relatora

(TRT/3ª R./ART., Pje, 22.09.2016)

**PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT - VEDAÇÕES E DEFINIÇÕES - PENALIDADES - DISPOSIÇÕES**

PORTARIA MTE Nº 1.707, DE 10 DE OUTUBRO DE 2024.

**OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, por meio da Portaria MTE nº 1.707/2024, estabelece vedações e definições acerca do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, especialmente quanto ao disposto no art. 175 do Decreto nº 10.854/2021 \*(V. Bol. 1.922 - LT).

É vedado às pessoas jurídicas beneficiárias do PAT, no âmbito do contrato firmado com as fornecedoras de alimentação ou facilitadoras de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios, exigir ou receber qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado, ainda que em ofertas ou contratos paralelos cuja formalização dependa diretamente da adesão ao contrato a ser firmado com fornecedoras de alimentação ou facilitadora de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios ou verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à saúde ou segurança alimentar do trabalhador.

As facilitadoras de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios, no âmbito do contrato firmado com as pessoas jurídicas beneficiárias do PAT, não poderão prever:

- qualquer tipo de deságio ou descontos sobre o valor contratado;
- prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores; ou
- verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção da saúde e segurança alimentar do trabalhador.

O descumprimento do disposto nesta Portaria sujeitará as pessoas jurídicas beneficiárias do PAT às seguintes sanções descritas na presente norma.

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

Estabelece vedações e definições acerca do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, o art. 167 do Decreto nº 10.854, de 10 de novembro de 2021, e o art. 1º, inciso VI, do Anexo I, do Decreto nº 11.779, de 13 de novembro de 2023, e tendo em vista o disposto no Processo nº 19966.206190/2024-72,

**RESOLVE:**

Art. 1º Esta Portaria estabelece vedações e definições acerca do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, especialmente quanto ao disposto no art. 175 do Decreto nº 10.854, de 10 de novembro de 2021.

Art. 2º É vedado às pessoas jurídicas beneficiárias do PAT, no âmbito do contrato firmado com as fornecedoras de alimentação ou facilitadoras de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios, exigir ou receber:

I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado, ainda que em ofertas ou contratos paralelos cuja formalização dependa diretamente da adesão ao contrato a ser firmado com fornecedoras de alimentação ou facilitadora de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios; ou

II - verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à saúde ou segurança alimentar do trabalhador.

Parágrafo único. A promoção da saúde e segurança alimentar do trabalhador deve referir especificamente a aspectos alimentares e nutricionais proporcionados pelo benefício.

Art. 3º Para fins do disposto no art. 2º, inciso II, entende-se como benefício vinculado diretamente à promoção da saúde e segurança alimentar do trabalhador aqueles relacionados à:

I - promoção da alimentação adequada e saudável; ou

II - realização de ações de educação alimentar e nutricional.

Art. 4º São vedados quaisquer benefícios vinculados à saúde do trabalhador que não estejam diretamente relacionados à saúde e segurança alimentar e nutricional proporcionada pelo benefício, como serviços ou produtos relativos a atividades físicas, esportes, lazer, planos de assistência à saúde, estéticos, cursos de qualificação, condições de financiamento ou de crédito ou similares.

Art. 5º As facilitadoras de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios, no âmbito do contrato firmado com as pessoas jurídicas beneficiárias do PAT, não poderão prever:

I - qualquer tipo de deságio ou descontos sobre o valor contratado;

II - prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores; ou

III - verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção da saúde e segurança alimentar do trabalhador.

§ 1º O descumprimento da vedação prevista no caput sujeitará a facilitadora de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios à aplicação do valor máximo da multa prevista no art. 3º-A, inciso I, da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976.

§ 2º No caso de reincidência, o valor da multa será aplicado em dobro e acarretará o cancelamento do registro da facilitadora de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios no PAT.

§ 3º É vedada a prorrogação de contrato em desconformidade com o disposto nesta Portaria.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Portaria sujeitará as pessoas jurídicas beneficiárias do PAT às seguintes sanções, previstas no art. 3ºA da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis pelos órgãos competentes:

I - aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a qual será aplicada em dobro em caso de reincidência ou de embarço à fiscalização;

II - cancelamento da inscrição no PAT, desde a data da primeira irregularidade passível de cancelamento;

e

III - perda do incentivo fiscal, em consequência do cancelamento previsto no inciso II deste artigo.

Art. 7º Compete à Secretaria de Inspeção do Trabalho a fiscalização do cumprimento das obrigações presentes nesta Portaria.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ MARINHO

(DOU, 11.10.2024)

BOALT9278---WIN/INTER

## PREVIÊNCIA SOCIAL - FATORES DE ATUALIZAÇÃO - OUTUBRO/2024

### PORTARIA MPS Nº 3.255, DE 9 DE OUTUBRO DE 2024.

#### OBSERVAÇÃO INFORMEF

O Ministro de Estado da Previdência Social, por meio da Portaria MPS nº 3.255/2024, estabelece, para o mês de outubro de 2024, os fatores de atualização dos pecúlios, das parcelas de benefícios pagos em atraso e dos salários de contribuição para cálculo da renda mensal inicial dos benefícios pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A atualização monetária dos salários de contribuição para a apuração do salário de benefício e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, no mês de setembro de 2024, serão efetuadas mediante a aplicação do índice de 1,004800.

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

Estabelece, para o mês de outubro de 2024, os fatores de atualização dos pecúlios, das parcelas de benefícios pagos em atraso e dos salários de contribuição para cálculo da renda mensal inicial dos benefícios pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição e tendo em vista o disposto no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, bem como o que consta no Processo nº 10128.019624/2024-01,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer que, para o mês de outubro de 2024, os fatores de atualização:

I - das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000675 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de setembro de 2024;

II - das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,003977 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de setembro de 2024, mais juros;

III - das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000675 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de setembro de 2024; e

IV - dos salários de contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 1,004800.

Art. 2º A atualização monetária dos salários de contribuição para a apuração do salário de benefício, de que trata o art. 33 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, de que trata o art. 175 do referido Regulamento, no mês de setembro de 2024, serão efetuadas mediante a aplicação do índice de 1,004800.

Art. 3º A atualização de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 do RPS, será efetuada com base no mesmo índice a que se refere o art. 2º.

Art. 4º Se após a atualização monetária dos valores de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 e o art. 175 do RPS, os valores devidos forem inferiores ao valor original da dívida, deverão ser mantidos os valores originais.

Art. 5º As respectivas tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram-se na rede mundial de computadores, no sítio <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/legislacao>.

Art. 6º O Ministério da Previdência Social, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ROBERTO LUPI

(DOU, 10.10.2024)

BOLT9277---WIN/INTER

**PREVIDÊNCIA SOCIAL - ROTINAS SOBRE CADASTRO - ADMINISTRAÇÃO E RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE BENEFICIÁRIOS - RECONHECIMENTO, MANUTENÇÃO, REVISÃO E RECURSOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS - COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDOS INTERNACIONAIS - PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO - ALTERAÇÕES**

**INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 174, DE 07 DE OUTUBRO DE 2024.**

**OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da Instrução Normativa PRES/INSS nº 174/2024, revoga o Anexo XXVI da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022 \*(V. Bol. 1.936 - LT), que trata da revalidação da autorização de desconto em mensalidade associativa.

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

Revoga o Anexo XXVI da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022, que disciplina as regras, procedimentos e rotinas necessárias à efetiva aplicação das normas de direito previdenciário.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.341866/2020-55,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Instrução Normativa revoga o Anexo XXVI da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 29 de março de 2022.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRO ANTONIO STEFANUTTO

(DOU, 09.10.2024)

BOLT9276---WIN/INTER

**CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM - EMISSÃO DE DOCUMENTOS MÉDICOS - IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR OU DO REPRESENTANTE LEGAL - OBRIGATORIEDADE****RESOLUÇÃO CFM Nº 2.418, DE 02 OUTUBRO DE 2024.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Federal de Medicina, por meio da Resolução CFM nº 2.418/2024, altera a Resolução CFM nº 2.381/2024, que normatiza a emissão de documentos médicos e dá outras providências.

A referida Resolução determina a obrigatoriedade da identificação dos interessados na obtenção de documento médico, tanto pelo titular como de seu representante legal, com de identidade oficial com foto e indicação do respectivo CPF; os menores de 16 anos poderão apresentar da certidão de nascimento.

Consultora: Lélida Maria da Silva.

Altera a Resolução CFM nº 2.381/2024, que normatiza a emissão de documentos médicos e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM), no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, conforme deliberado em reunião plenária realizada em 2 de outubro de 2024, resolve adotar a seguinte Resolução:

Art. 1º O Art. 3º da Resolução CFM nº 2.381/2024, publicada no D.O.U. de 2 de julho de 2024, edição 125, seção 1, página 277, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º É obrigatória a identificação dos interessados na obtenção de documento médico, tanto do examinado como de seu representante legal, que deve ser realizada a partir da conferência do documento de identidade oficial com foto e indicação do respectivo CPF.

Parágrafo único. Nos termos do Decreto Federal nº 9.462, de 8 de agosto de 2018, que deu nova redação ao Decreto Federal nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, aos interessados/beneficiários menores de 16 (dezesesseis) anos que sejam requerentes de benefício previdenciário assistencial, a identificação poderá ocorrer apenas com a apresentação da certidão de nascimento.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO  
Presidente do Conselho

ALEXANDRE DE MENEZES RODRIGUES  
Secretário-Geral

(DOU, 09.10.2024)

BOLT9279---WIN/INTER

*“Que a força do medo que tenho não me impeça de ver o  
que anseio.*

*Que a morte de tudo em que acredito não me tape os  
ouvidos e a boca.”*

*Oswaldo Montenegro*